



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2.598, de 2007

Obriga os estudantes de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional, que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, desde que custeados por recursos públicos, a prestarem serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relatora: Deputada Alê Silva

APENSOS: PL 3265/2008, PL 4474/2008, PL 6050/2009, PL 6103/2009, PL 6482/2009, PL 6550/2009, PL 7694/2010, PL 7988/2010, PL 248/2011, PL 326/2011, PL 1963/2011, PL 2592/2011, PL 3820/2012, PL 4346/2012, PL 4616/2012, PL 5449/2013, PL 5577/2013, PL 5998/2013, PL 6029/2013, PL 8056/2014, PL 937/2015, PL 1129/2015, PL 1977/2015, PL 7732/2017, PL 1390/2019, PL 2864/2019, PL 3775/2020, PL 4863/2019, PL 6407/2019, PL 1739/2021.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2598, de 2007, de autoria do Deputado Geraldo Resende, visa obrigar os estudantes de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional, que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, desde que custeados por recursos públicos, a prestarem serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação. Os serviços terão a duração de doze meses, de preferência logo após o término da graduação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212267928800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apensos a esse projeto de lei constam 29 proposições de teor similar, descritos sinteticamente no quadro a seguir, quanto aos aspectos relativos à adequação orçamentária e financeira.

PROJETOS APENSOS AO PL Nº 2.598/2007

PL (autor)	Ementa	Observações
PL 3265/2008 (Ilderlei Cordeiro)	Constitui banco de profissionais que concluíram a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, para serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação.	▪ Constituição de banco de profissionais, pelo período de um ano após a emissão do diploma correspondente, que poderão prestar serviços remunerados em comunidades carentes, em qualquer lugar do país, em municípios sob situação de emergência ou estado de calamidade pública, com duração máxima de um ano (art. 1º);
PL 4474/2008 (Ribamar Alves)	Condiciona a concessão de bolsas de estudos em programas de residência médica ao cumprimento de obrigações que especifica.	▪ Cinco anos de trabalho remunerado na rede pública de saúde, após residência médica (art. 1º);
PL 6050/2009 (Comissão de Legislação Participativa)	Dispõe sobre o serviço comunitário compulsório para formandos em Medicina e Odontologia em universidades públicas.	▪ Prestação de serviço comunitário compulsório não remunerado, em unidades de saúde municipais, pelo prazo de um ano após conclusão do curso (art. 1º);
PL 6103/2009 (Sabino Castelo Branco)	Dispõe sobre a obrigatoriedade, para os médicos formados por Universidades públicas, em prestar serviço nos hospitais municipais, nos termos em que determina.	▪ Prestação de serviço obrigatório, após conclusão do curso, em hospitais municipais da UF onde estudaram (art. 1º); ▪ Prazo mínimo de um ano, prorrogável por igual período (art. 2º); ▪ Remuneração mínima de 2/3 do piso de profissionais concursados da Secretaria Estadual de Saúde (art. 3º); ▪ Acomodações residenciais às expensas da Prefeitura Municipal (art. 4º);
PL 6482/2009 (Augusto Carvalho)	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais egressos de universidades públicas de ensino prestar serviços à administração pública por período determinado.	▪ Prestação de serviços à administração pública, mediante remuneração, por mínimo de dois anos, em regiões onde haja carência de profissionais da área específica de formação (art. 1º); ▪ Prestação na forma de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Lei nº 8.745/93) (art. 2º);
PL 6550/2009 (João Maia)	Torna obrigatória aos médicos graduados em instituições de ensino superior pública a atuação profissional em programa federal de atenção básica à saúde.	▪ Atuação profissional na Estratégia Saúde da Família pelo período de um ano após graduação (art. 1º) ▪ Municípios pagarão equipes abrigadas com verba repassada pelo Governo Federal (art. 2º); ▪ As Universidades Públicas colocarão em suas grades curriculares, no último ano do curso de Medicina, disciplinas específicas em atendimento básico voltado para a saúde da família (art. 4º)
PL 7694/2010 (Edmar Moreira)	Institui o Programa Compromisso Social de prestação de serviço, a ser realizado através de alunos dos cursos de	▪ Atividades de serviço à comunidade (art. 1º); ▪ Período mínimo de seis meses após a conclusão do curso (art. 2º);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

	graduação das universidades públicas.	▪ As universidades públicas deverão implantar mecanismos de controle e avaliação continuada do Programa Compromisso Social (art. 5º); ▪ Poderá ser estabelecida bolsa auxílio para atendimento das despesas básicas (art. 6º);
PL 7988/2010 (Vicentinho Alves)	Dispõe sobre o serviço civil ao aluno que ingressar em instituições Públicas de Ensino Superior.	▪ Prestação de serviço civil em instituições filantrópicas pelo período de um ano, após o término da graduação. (art. 1º);
PL 248/2011 (Sandes Júnior)	Constitui banco de profissionais que concluíram a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, para serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação.	▪ Constituição de banco de profissionais, pelo período de um ano após a emissão do diploma correspondente, que poderão prestar serviços remunerados em comunidades carentes, em qualquer lugar do país, em municípios sob situação de emergência ou estado de calamidade pública, com duração máxima de um ano (art. 1º);
PL 326/2011 (Rubens Bueno)	Institui a obrigatoriedade de prestação de serviços sociais profissionais por tempo determinado para os recém-graduados das instituições públicas de educação superior mantidas pela União. Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	▪ Serviço social profissional obrigatório para recém formados (art. 1º); ▪ Prazo não superior a seis meses (art. 3º); ▪ De caráter obrigatório e remunerado (art. 8º); ▪ Impõem ao MEC e às suas instituições linhas de planejamento e programas de extensão e coordenação, com nomeação (art. 12 a 14); ▪ Recursos serão previstos no Orçamento Geral da União (art. 15).
PL 1963/2011 (Jorge Corte Real)	Determina que o concluinte de curso de graduação em instituição pública de educação superior preste serviço social remunerado em localidade ou comunidade carente de profissionais em sua respectiva área de formação e dá outras providências.	▪ Prestação de serviço social remunerado em localidade ou comunidade carente de profissionais em sua respectiva área de formação (art. 1º); ▪ Período de até dois anos, imediatamente após a conclusão do curso (art. 2º);
PL 2592/2011 (Edmar Arruda)	Institui o Programa Medicina Social - PMS. (Dados Complementares: Prestação remunerada de serviços médicos por recém-formados, à população carente.)	▪ Prestação remunerada de serviços por profissionais de medicina, que sejam recém-formados, em comunidades carentes de profissionais na referida área, com duração de vinte e quatro meses (art. 1º); ▪ A gestão do Programa cabe aos Ministérios da Saúde e da Educação (art. 1º); ▪ Remuneração dos profissionais a cargo de dotação específica do Ministério da Saúde (art. 2º).
PL 3820/2012 (Giovani Cherini)	Dispõe sobre a criação do "Programa Cooperação Universitária" e dá outras providências.	▪ Ações sociais de cidadania em comunidades carentes, com participação de estudantes universitários no último período de sua formação acadêmica, que constarão de planos da própria universidade ou de convênios ou acordos de cooperação técnica, científica e tecnológica a serem celebrados entre universidades públicas federais, entre si, ou com a União ou entidades privadas (art. 1º); ▪ A atuação, supervisionada por profissional habilitado, será realizada em período equivalente à carga horária de um semestre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

		letivo, valendo a atividade desenvolvida como disciplina curricular prática do respectivo curso universitário (art. 2º); ▪ Instituição de programas pelas instituições de ensino superior (art. 3º); ▪ O Programa Cooperação Universitária será multidisciplinar, abrangendo todas as disciplinas constantes dos currículos das universidades participantes. (art. 4º)
PL 4346/2012 (Dudimar Paxiuba)	Estabelece a prestação obrigatória de serviços por médicos recém-graduados, que foram beneficiários de bolsas ou auxílios federais.	▪ Prestação obrigatória de serviços remunerados de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período de um ano (art. 2º);
PL 4616/2012 (Walter Feldman)	Estabelece a prestação obrigatória de serviços à sociedade, por doze meses, pelos profissionais formados em instituições públicas de ensino superior ou cuja formação superior foi custeada, no todo ou em parte, por bolsa de estudo paga pelo Poder Público.	▪ Prestação de serviços à sociedade pelo período de doze meses, remunerado exclusivamente com valor correspondente ao piso salarial definido para a respectiva atividade profissional (art. 1º);
PL 5449/2013 (Camilo Cola)	Dispõe sobre o serviço civil obrigatório remunerado, aos graduados da área de saúde, em instituições de ensino custeados por recursos públicos, nos municípios com menos de 100 mil habitantes.	▪ Serviço civil obrigatório remunerado nos municípios com menos de 100 mil habitantes. Esses serviços serão supervisionados, com carga horária mínima de 05 (cinco) horas diárias e terá duração de 12 (doze) meses, sem direito a prorrogação. (art. 1º); ▪ Remuneração devida aos profissionais da área de saúde será a mesma paga pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos profissionais da área (art. 2º);
PL 5577/2013 (Rogério Carvalho)	Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que "dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, para dispor sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica.	▪ Exigência de certificado de aproveitamento suficiente do Programa Saúde da Família – PSF como pré-requisito para inscrição em programas de residência médica (art. 1º, que altera art. 2º, §1º, da Lei nº 6.932/81);
PL 5998/2013 (Valdir Colatto)	Dispõe sobre a prestação obrigatória de serviços em comunidades no interior por parte de ex-alunos das Entidades de Ensino Superior Públicas.	▪ Prestação de serviços em pequenos municípios do interior do país, após a conclusão do curso de graduação (art. 1º); ▪ Duração de dois anos (art. 2º); ▪ Os serviços serão remunerados de acordo com padrões vigentes no mercado (art. 3º, caput); ▪ No caso de profissões regulamentadas, a remuneração não poderá ser inferior à prevista na lei reguladora (art. 3º, parágrafo único);
PL 6029/2013 (Guilherme Mussi)	Cria e institui o PMC (Programa Médico Cidadão) com recursos advindos do Ministério da Saúde por meio do Governo Federal.	▪ Acesso à saúde e capacitação de profissionais habilitados da área de saúde para atendimento efetivo e de qualidade, necessários à população e atividades e trabalhos preventivos de saúde (art. 1º); ▪ Recursos destinados ao custeio do dispositivo alocados das rendas da União provenientes de royalties, bônus de assinatura, Fundo Social e participação especial relativos à exploração de petróleo e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212267928800>



* C D 2 1 2 2 6 7 9 2 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

		gás natural (art. 5º); ▪ Destinado a profissionais recém-formados nos cursos superiores de saúde em instituição de ensino superior federal, estadual, municipal e privado, custeados por recursos públicos (art. 6º); ▪ Prestação de serviço pelo período mínimo de três anos (art. 7º); ▪ O PMC disponibilizará cotas mensais de ajuda de custo, na forma de bolsa (art. 8º); ▪ O Poder Público deverá disponibilizar nos postos de trabalho todo o aparelhamento necessário ao bom desempenho dos profissionais, bem como disponibilizar medicação, materiais necessários e segurança pública (art. 17);
PL 8056/2014 (Erika Kokay)	Dispõe sobre a prestação obrigatória, por, no máximo, três anos, de serviço médico remunerado por diplomados em Medicina em instituições públicas e gratuitas de educação superior, e em instituições privadas de educação superior cujas mensalidades tenham sido custeadas por bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou por recursos públicos de outras fontes.	▪ Os profissionais médicos submetidos à prestação obrigatória de serviço obrigam-se à idêntica jornada e condições de trabalho e farão jus à mesma remuneração percebida pelos médicos que exerçam as mesmas funções nas unidades de saúde em que trabalhem (art. 3º). ▪ Os graduados em medicina que justificadamente não puderem ou não quiserem cumprir a contraprestação de serviços médicos de que trata esta Lei reembolsarão integralmente à instituição, órgão ou entidade pública financiadora de seu curso os valores despendidos com sua formação, na forma do regulamento (art. 4º).
PL 937/2015 (Wadson Ribeiro)	Estabelece percentual de bolsas para os cursos de Medicina por um prazo de dez (10) anos e cria contrapartida social para alunos formados com bolsas do Programa Universidade para Todos – PROUNI.	▪ Do total de bolsas ofertadas pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, 10% serão destinadas aos cursos de Medicina, nos dez anos posteriores à promulgação deste dispositivo (art. 1º). ▪ Os beneficiados por bolsas do Programa Universidade para Todos - PROUNI nos cursos de Medicina oferecerão contrapartida social, na forma de serviços de atendimento em unidades do Sistema Único de Saúde, por um período de 02 (dois) anos (art. 1º).
PL 1129/2015 (Roney Nemer)	Obriga os bacharelados em medicina que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, desde que custeados por recursos públicos, a prestarem serviços remunerados em estabelecimentos públicos do sistema de saúde, por período equivalente ao da graduação.	▪ Os Bacharéis em Medicina que cursarem os estudos em instituição pública de ensino ou em qualquer outra instituição de ensino superior, desde que custeados por recursos públicos, obrigatoriamente prestarão serviços remunerados em estabelecimentos públicos do sistema de saúde por período equivalente ao da graduação (art. 1º).
PL 1977/2015 (Pastor Franklin)	Dispõe sobre o período de assistência jurídica gratuita obrigatória para os egressos dos cursos de Direito das instituições de ensino superior de natureza pública, e dá outras providências.	▪ Os egressos dos cursos de Direito das instituições de ensino superior de natureza pública deverão prestar assistência jurídica gratuita obrigatória pelo período mínimo de 12 (doze) meses (art. 2º).
PL 7732/2017 Carlos	Acrescenta parágrafo ao art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases	▪ Participação do estudante de graduação, oferecido por instituição pública de educação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212267928800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Henrique Gaguim)	da educação nacional, para dispor sobre a participação obrigatória do estudante em atividades ligadas à responsabilidade social das instituições públicas de educação superior.	superior, em atividades de pesquisa ou de extensão, com duração não inferior a 5% da carga horária total do curso, voltadas para a responsabilidade social da instituição (art. 1º).
PL 1390/2019 (Schiavinato)	Dispõe sobre o serviço comunitário obrigatório para formandos em medicina nas universidades públicas.	▪ Ficam os profissionais egressos das universidades públicas, na área de medicina, obrigados a prestar serviços à administração pública, mediante remuneração, pelo prazo mínimo de seis meses, com jornada de trinta horas semanais, onde haja carência de profissionais em todo território nacional (art. 1º). ▪ A prestação de que trata esta Lei se dará na forma de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, excetuando-se do índice de pessoal de que tratam a LRF.
PL 2864/2019 (Marcon)	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais egressos das universidades públicas de ensino superior e dos institutos federais, assim como de qualquer instituição pública de ensino, de prestar serviços remunerados à administração pública por período determinado, principalmente em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação.	▪ Ficam os profissionais egressos das universidades públicas e institutos federais, obrigados a prestar serviços à administração pública, mediante remuneração, por no mínimo 2 (dois) anos, com jornada de pelo menos 20 (vinte) horas semanais, sempre que necessário, em regiões onde haja carência de profissionais da área específica de formação, definidas como prioritárias pelo Poder Público para atendimento à população (art. 1º).
PL 4863/2019 (Pinheirinho)	Institui o programa de estágio profissionalizante em saúde pública, obrigatório para profissionais de medicina que tenham cursado sua graduação em instituições públicas de ensino, como forma de contrapartida social.	▪ O profissional de medicina que tenha cursado sua graduação em instituição pública de ensino será designado para prestação de estágio profissionalizante em saúde pública (art. 1º).
PL 6407/2019 (Coronel Armando e outros)	Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre pontuação adicional no processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica.	▪ Ao candidato prestando ou que tiver prestado o serviço militar obrigatório em guarnição classificada como localidade especial ou situada na faixa de fronteira é assegurada na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica pontuação adicional (art. 2º).
PL 3775/2020 (Hildo Rocha)	Institui o Programa de Apoio à Formação Médica.	▪ O Programa de Apoio à Formação Médica consiste na concessão de desconto de 50% do valor da mensalidade do curso de Medicina ofertado por instituições de educação superior (IES) pertencentes ao Sistema Federal de Ensino (art. 1º); ▪ Obriga-se ao estudante participante a prestação de serviços profissionais na área de Saúde da Família à municipalidade pelo prazo de 3 (três) anos após a conclusão do curso superior, observadas as condições de contratação da administração municipal (art. 4º).
L 1739/2021 (Ierônimo Goergen)	Institui o Serviço Civil obrigatório e não	▪ Institui o Serviço Civil obrigatório e não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212267928800>



* C D 2 1 2 2 6 7 9 2 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

	remunerado aos profissionais formados em instituições públicas de ensino superior.	remunerado aos profissionais formados em instituições públicas de ensino superior após a conclusão do curso de graduação, como forma de contrapartida social.
--	--	---

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 155, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

A proposta e seus apensados tramitaram na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, com aprovação de substitutivo, que “Institui o Serviço Civil para os profissionais da área de saúde, nas carreiras e nos casos que especifica, em suas respectivas áreas de formação”, em local que lhe for designado pelo Ministério da Saúde, com duração de 12 (doze) meses e prevê remuneração pelo Poder Público pelo valor do piso salarial definido por Lei para a respectiva atividade profissional, cuja contratação se dará na forma de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745/93.

Quanto ao disposto pelo Substitutivo aprovado pela CSSF, destaca-se ainda que: a) A coordenação do Serviço Civil ficará a cargo do Ministério da Saúde, órgão ao qual caberá administrar o banco de cadastro que será formado com a inscrição dos prestadores de serviços de saúde; b) O profissional será remunerado pelo Poder Público pelo valor do piso salarial definido por Lei para a respectiva atividade profissional; c) Poderá ser concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações do Serviço Civil pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde; d) O quantitativo dos integrantes do Serviço Civil de que trata esta Lei observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis; e) As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias destinadas aos Ministérios da Educação e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.

Na Comissão de Educação – CE, o Projeto de Lei nº 2.598/2007 e seus apensados foram aprovados na forma do Substitutivo da CSSF, com as subemendas modificativas nºs 1 e 2, que tratam, respectivamente, da prestação do serviço sem prejuízo para o serviço militar e da exclusão dos egressos de cursos de áreas da saúde, participantes do Programa Mais Médicos ou residentes com atuação nas áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Do exame da matéria, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.598/2007, de autoria do Deputado Geraldo Resende, prevê o pagamento de remuneração pela União a estudantes que concluírem a graduação, nos termos especificados, pela prestação de serviços em comunidades carentes, o que gera despesa de caráter continuado para o erário.

De forma análoga, os projetos apensos, PL 3265/2008, PL 4474/2008, PL 6103/2009, PL 6482/2009, PL 6550/2009, PL 7694/2010, PL 248/2011, PL 326/2011, PL 1963/2011, PL 2592/2011, PL 3820/2012, PL 4346/2012, PL 4616/2012, PL 5449/2013, PL 5998/2013, PL 6029/2013, PL 8056/2014, PL 1129/2015, PL 1390/2019, PL 2864/2019 e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família criam obrigações para União, na forma de pagamentos de remuneração, bolsa auxílio, ajuda de custo, repasse de recursos a municípios, inclusão de disciplina em grade curricular nas universidades federais, instituição de novos programas, mecanismos de gestão e controle nos órgãos públicos, contratação de profissionais para supervisão etc.

O PL 1390/2019, ademais, altera comando da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), ao propor, em seu art. 3º que se excetue a contratação dos profissionais que especifica do limite de despesa com pessoal imposto para os entes da federação, configurando-se incompatível com a norma orçamentária e financeira.

O PL 5577/2013, apenso, não prevê diretamente a criação de novas obrigações à União. No entanto, ao vincular a inclusão de estudantes em residência médica à certificação de um ano de trabalho no Programa Saúde da Família, obriga a criação de vagas adicionais no referido programa para que se ajuste às demandas de vagas decorrentes do processo de seleção de médicos residentes.

O PL 937/2015 determina que os beneficiados por bolsas do Programa Universidade para Todos - PROUNI nos cursos de Medicina oferecerão contrapartida social, na forma de serviços de atendimento em unidades do Sistema Único de Saúde, por um período de dois anos, com impactos no Sistema para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212267928800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

absorção dessa nova demanda. Do total de bolsas ofertadas pelo PROUNI, 10% serão destinadas aos cursos de Medicina, nos dez anos posteriores à promulgação deste dispositivo, com impacto nas receitas renunciadas pela União, em razão da alteração do perfil das instituições de ensino aderentes ao Programa e das regras de concessão do benefício fiscal decorrente.

À luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), as proposições citadas fixam obrigação legal ao erário por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I¹ do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”. No mesmo sentido dispõe a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021):

Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

“SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Por fim, o art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT² também exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

¹ Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

² Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Os projetos apensos, PL 6050/2009, PL 7988/2010, PL 1977/2015, PL 7732/2017, PL 4863/2019 e PL 1739/2021, ainda que desobriguem ou não prevejam encargos adicionais para a União, potencialmente provocam obrigações futuras de remuneração pelos serviços prestados, em vista do disposto no texto constitucional relativamente ao ensino público:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

MARTINS³ (2017) ressalta o imperativo de que a possibilidade de instituição de serviço social obrigatório, antes de qualquer iniciativa normativa, deve estar prevista ou admitida no texto constitucional, de modo articulado com o princípio da gratuidade. Sobre a questão pecuniária relacionada, assinala:

A Constituição de 1988 assegura o princípio da gratuidade para todo o ensino público. Sob sua vigência, não parece cabível a exigência de qualquer contraprestação por parte dos estudantes matriculados nas instituições públicas, em forma pecuniária ou em qualquer outra, inclusive como serviço social obrigatório; (...) A experiência colhida em outros países revela dificuldades de implementação, custos significativos para o Poder Público e reduzida capacidade de aproveitamento, a cada ano, de todos os egressos das instituições de educação superior.

Devidos aos possíveis impactos orçamentários e financeiros, as proposições não atendem ao disposto nos mencionados arts. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além do art. 206, IV, da Constituição Federal.

A Subemenda nº. 1 da Comissão de Educação visa a evitar eventuais reflexos negativos para o Serviço Militar obrigatório ao qual concorrem médicos e dentistas. A Subemenda nº 2 da Comissão de Educação refere-se à não aplicabilidade da norma proposta aos egressos de cursos de áreas da saúde, participantes do Programa Mais Médicos ou residentes com atuação nas áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde. Tais emendas, apesar do caráter normativo, pressupõem a existência do serviço social obrigatório, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Os PL's 6407/2019 e 3775/2020 têm peculiaridade distinta dos demais. O PL 6407/2019 não trata de serviço social obrigatório. Busca assegurar ao candidato prestando ou que tiver prestado o serviço militar obrigatório em guarnição classificada como localidade especial ou situada na faixa de fronteira, pontuação adicional no processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica. Já o PL 3775/2020 institui o Programa de Apoio à Formação Médica, que

³ MARTINS, Ricardo Chaves de Rezende. Serviço Social Obrigatório para Egressos de Cursos Superiores de Instituições Públicas. Nota Técnica. Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. Abril de 2017.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212267928800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

concede desconto de 50% do valor da mensalidade do curso de Medicina ofertado por instituições de educação superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, além de obrigar ao estudante participante a prestação de serviços profissionais na área de Saúde da Família à municipalidade pelo prazo de 3 (três) anos após a conclusão do curso superior, observadas as condições de contratação da administração municipal. Dessa forma, não criam novas obrigações à União além das atualmente existentes. Sob a ótica estrita à adequação orçamentária e financeira, a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 2.598, de 2007**, dos apensados **PL 3265/2008, PL 4474/2008, PL 6050/2009, PL 6103/2009, PL 6482/2009, PL 6550/2009, PL 7694/2010, PL 7988/2010, PL 248/2011, PL 326/2011, PL 1963/2011, PL 2592/2011, PL 3820/2012, PL 4346/2012, PL 4616/2012, PL 5449/2013, PL 5577/2013, PL 5998/2013, PL 6029/2013, PL 8056/2014, PL 937/2015, PL 1129/2015, PL 1977/2015, PL 7732/2017, PL 1390/2019, PL 2864/2019, PL 4863/2019, PL 1739/2021**, do substitutivo da **Comissão de Seguridade Social e Família e das Subemendas 1 e 2 da Comissão de Educação** e pela **não implicação** da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos apensados **PL 6407/2019 e PL 3775/2020**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Alê Silva
Relatora

